



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000098/98-67
Recurso nº : 130.921
Matéria : IPRJ - Ex(s): 1994
Recorrente : SIDERPA ENERGÉTICA E AGROPASTORIL LTDA.
Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 28 de fevereiro de 2003
Acórdão nº : 103-21.169

DECADÊNCIA - PRAZO DE CONSUMAÇÃO - INEFICÁCIA DO LANÇAMENTO NO TEMPO - Na vigência da Lei 8383/91 o lançamento do Imposto de Renda se tornou um lançamento por homologação e assim o prazo de decadência quinquenal se conta de cada fato gerador localizado pela autoridade fiscal, especialmente quando este é mensal e não anual.

ATIVIDADE RURAL - FATO GERADOR MENSAL - PREJUÍZOS FISCAIS INEXISTENTES NA DATA DA APURAÇÃO DO MONTANTE TRIBUTÁVEL - Feita à opção do sujeito passivo pelo recolhimento do tributo em base do chamado fato gerador mensal na atividade rural, a apuração do montante assim devido importa na computação do lucro com prejuízos existentes até a data da ocorrência do mesmo. A apuração de prejuízos posteriores não elide assim a ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIDERPA ENREGÉTICA E AGROPASTORIL LTDA.

Acordam os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário referente ao mês de janeiro de 1993, vencido os Conselheiros João Bellini Júnior e Cândido Rodrigues Neuber e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE e JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000098/98-67
Acórdão nº : 103-21.169

Recurso nº : 130.921
Recorrente : SIDERPA ENERGÉTICA E AGROPASTORIL LTDA.

RELATÓRIO

A R. Decisão pluricrática emanada da Secretaria da Receita Federal em Belo Horizonte, no âmbito do lançamento vestibular que reportara argüida compensação indevida de prejuízo fiscal, após certa fase diligencial, entendeu de apenas parcialmente acolher a impugnação oportunamente formulada, para assim ementar o seu veredicto:

"Ementa: Lançamento Suplementar - Constatado que o contribuinte cometeu erros no preenchimento de sua declaração de rendimentos, efetua-se o lançamento suplementar das diferenças encontradas.

Constatado que, de fato, o contribuinte cometeu erro de transcrição no preenchimento de sua declaração de rendimentos, considera-se o real valor, demonstrado pelo contribuinte.

Multa de Ofício e Juros de Mora - É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de multa de ofício e juros de mora."

No fundo se verifica que a exigência remanescida em relação aos meses de janeiro e maio de 1993, no fundo traduz o entendimento da autoridade julgadora de que a existência de prejuízos acumulados de atividade rural ao final do ano calendário não possibilita ao sujeito passivo fruí-los se, adotado o regime de apuração mensal, nos meses anteriores ao encerramento deste ano calendário apura "um lucro real da atividade rural positiva". Assim foi o que aconteceu nos referidos meses, quando houve lucro mensal sem a contrapartida do prejuízo mensal.

Devidamente cientificado do r. veredicto o sujeito passivo ofereceu seu apelo após proceder ao arrolamento de bens, e nele indica que a distinção, para o aproveitamento do prejuízo entre atividade rural e atividade não rural não tem embasamento jurídico à luz do art. 43, I do CTN para arrematar que "a atividade essencial da empresa é atividade rural e os prejuízos são dessa atividade" e que, de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000098/98-67
Acórdão nº : 103-21.169

resto, "os prejuízos foram computados dentro do exercício anual é excessivo rigor tributário restringir a compensação à dimensão mensal, especialmente na atividade rural, com ciclos produtivos, safras e colheitas anuais".

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000098/98-67
Acórdão nº : 103-21.169

VOTO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso foi oferecido no trintídio e o arrolamento de bens também foi providenciado, circunstâncias que indicam a necessidade do conhecimento do apelo nesta instância recursal.

Ressalto, desde logo, que, reaberta a instância probatória em face da dificuldade na apreciação da lide pelo extremo laconismo do lançamento de ofício, aí então se clarificou mais perfeitamente a questão sob litígio, possibilitando a emissão do veredicto guerreado. Não vejo no aprofundamento da questão hipótese de cerceamento de defesa, aliás não cogitada pelo sujeito passivo na peça recursal na medida em que os documentos anexados ao procedimento foram coletados e eram de propriedade do autuado.

Com essa ressalva anoto, a seguir, que a exigência reportada ao primeiro fato gerador - janeiro/93 - para mim se materializou além do quinquênio em que o Fisco poderia revisar o procedimento do contribuinte. Com efeito, o auto de infração só foi cientificado ao sujeito passivo em 27 de março de 1998 (fls. 14) e assim, em se tratando de fato gerador mensal, na esteira do entendimento predominante na Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, do qual este Relator é um fervoroso adepto, arguo de ofício a preliminar de decadência para assim cancelar o lançamento.

No mérito, em relação ao fato gerador remanescente volvido para o mês de maio de 1993, entendo que a inconformidade do sujeito passivo não procede. Os autos espelham que a forma de apuração do tributo foi lucro real mensal e assim no noticiado mês, o sujeito passivo teve lucro real sem mais prejuízos a compensar de sua atividade rural pela absorção em oportunidade anterior. O fato gerador ficou perfeitamente delineado e a Declaração Anual de Ajuste, mesmo que apontando prejuízo fiscal no ano calendário, não tinha o condão de determinar o cancelamento do tributo exigível a partir da materialização daquele fato gerador.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000098/98-67
Acórdão nº : 103-21.169

É certo que em casos como quando o sujeito passivo não antecipa a estimativa e ao final do período apura prejuízos, esta Câmara vem desonerando a exigência consubstanciada da estimativa não recolhida em face da declaração de ajuste. Mas esta hipótese é diversa da sob cogitação.

Dou parcial provimento ao recurso apenas para acolher a decadência em relação ao fato gerador janeiro/93, mantida no mais a matéria tributável remanescida da decisão de instância singular.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 2003

VICTOR LUIS DE SALLÉS FREIRE